



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**Vara Plantão Cível e Criminal**

**Autos nº 0301914-35.2018.8.24.0007**

**Ação: Tutela Antecipada Antecedente/PROC**

**Requerente:** Sindopolis - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis

**Requerido:** Associação Brasileira dos Caminhoneiros e Abcam e outro

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que se pleiteia:

a) concessão da Tutela Provisória de Urgência, em caráter antecedente, para:

a.1) a liberação do acesso nas mediações da Distribuidora pertencente à Petrobrás S.A. localizada nesta comarca, no endereço acima indicado, garantindo-se o auxílio de força policial;

a.2) seja determinado a qualquer manifestante presente no local se abstenha de praticar atos que impeçam a livre locomoção de pessoas e coisas, nas instalações da distribuidora e nas vias públicas de acesso e saída, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por manifestante que se opuser ao cumprimento da determinação judicial e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por entidade apontada como ré;

a.3) a requisitar força policial para garantia do efeito prático da tutela concedida, assegurando o livre acesso dos caminhões dos filiados do autor à referida distribuidora, inclusive com ordens expressas de remoção de veículos, caminhões, carros de som e outros objetos, meios e pessoas;

a.4) seja oficiado ao Comando da Polícia Militar, com máxima urgência, em regime de plantão, se necessário;

a.5) no ato de intimação da tutela o oficial de justiça identifique as pessoas que integram o movimento, para fins de citação.

Sustenta o requerente que, mantida a situação atual, paulatinamente haverá colapso nos serviços públicos e serviços essenciais à população. Diz que a atitude dos requeridos está afetando severamente sua operação.

Brevemente relatado, decido.

O direito de greve é previsto na Constituição Federal, assegurado em seu art. 9º. No caso concreto, o direito é ainda mais amplo e ultrapassa a definição estrita de greve, já que o movimento é conduzido, em grande parte, por autônomos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**Vara Plantão Cível e Criminal**

Não há como, em tese, se cogitar de medida coercitiva para que trabalhadores em greve ou autônomos em protesto não abusivo retornem às suas funções.

No entanto, falar-se em greve no caso em tela é fazer pouco caso das palavras. Greve de caminhoneiro é quando este deixa o caminhão na garagem e cruza os braços. A situação atual é bem distinta, em que há obstrução de vias públicas, bem como ameaças e agressões a motoristas que não querem aderir e danos aos seus caminhões, além de ameaças de toda sorte; no mínimo estão ocorrendo os crimes de ameaça, constrangimento ilegal e dano, se não se apurar coisa pior. Além disso, a obstrução das vias causa perigo concreto aos usuários das estradas, mormente quando entre as cargas estão líquidos altamente inflamáveis, como é o caso. Ou seja, crimes de perigo, dentre os vários tipificados no Código Penal.

Não se entra aqui no mérito dos motivos do movimento, até porque os fins não podem justificar os meios, e uma conduta descrita como crime pela lei penal não deixa de ser crime só porque a intenção de quem a realiza é, segundo o entender de alguns, digna ou nobre.

Dito isto, a liberdade de paralisação tem seu limite em outras garantias constitucionais, não podendo afetar a livre decisão de outros cidadãos. Por isso, se somente um caminhoneiro no país não quiser aderir ao movimento, o direito dele é pleno e deve ser integralmente respeitada a sua liberdade de ir e vir. Dessa forma, mesmo o bloqueio de uma faixa de rodovias em que os caminhões devem transitar pela direita já é em si controversa do ponto de vista jurídico.

No caso concreto dos autos, o requerente traz fatos relevantes indicando vários serviços essenciais como já gravemente afetados, bem como a ofensa a direitos individuais de liberdade.

No que tange ao específico direito de greve, o art. 11 da Lei 7783/89, estabelece que [n]os serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Se é assim, também não pode um movimento de protesto classificando-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**Vara Plantão Cível e Criminal**

se ou não como greve paralisar indiretamente serviços essenciais ao prejudicar a entrega de combustível. Isso afeta diretamente toda a sociedade, implicando risco imediato não somente à liberdade de tráfego de pessoas e bens, mas também à segurança, saúde e, possivelmente, à vida de muitas pessoas.

Por essas razões, vislumbro neste momento inicial o fundamento relevante que, acrescido ao risco iminente de colapso dos serviços públicos, bem como às atividades da requerente, leva à necessidade de concessão da medida.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para determinar aos réus a imediata cessação dos atos de protesto que impeçam, obstaculizem ou prejudiquem a saída, transporte ou entrega de combustível para serviços essenciais dos municípios que compõem a Comarca de Biguaçu (Biguaçu, Antônio Carlos e Governador Celso Ramos), em especial todas as operações das empresas filiadas ao Sindicato requerente, bem como para determinar que os réus se abstenham de impedir o trânsito de cargas de combustível que tenham destino para municípios diversos, mas tenham que atravessar os referidos municípios, sob pena de aplicação de multa diária de cinquenta mil reais pelo descumprimento, com teto em 600 mil reais, valor que poderá ser reavaliado a depender das circunstâncias.

**Diante do pedido expresso e da representatividade da parte requerente, determino a remoção de todos os manifestantes dos entornos da Petrobrás Transporte S.A. – TRANSPETRO, na Estrada Geral Santa Cruz, sem número, chamada de "terminal Biguaçu", no prazo de 24 horas, após o que estarão autorizadas medidas de força policial para fazer cumprir a presente ordem. Não poderá ser permitido o deslocamento dos manifestantes para outro ponto de bloqueio, sob pena de tornar-se ineficaz a presente medida cautelar, ora deferida.**

Servirá a presente como mandado, juntamente com cópia da inicial, e deverá ser cumprida a ordem imediatamente por oficial de justiça, inclusive no local do bloqueio, em regime de plantão, devendo este informar nos autos imediatamente qualquer obstáculo ao seu recebimento ou cumprimento, para aplicação da multa e demais medidas cabíveis, incluindo eventual intervenção policial.

Oficie-se (vale cópia desta decisão como ofício) o Comando da Polícia

Endereço: Rua Rio Branco, 29, 1o andar, Centro - CEP 88160-120, Fone: 48, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.plantao@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**Vara Plantão Cível e Criminal**

Militar para que, encerrado o prazo dado aos manifestantes, adote as medidas necessárias para dispersão da manifestação, desde já autorizado o uso da força necessária.

**Determino, acaso necessário, auxílio policial ao oficial de justiça, para cumprimento do mandado de intimação.**

Findo o regime de plantão, venham conclusos.

Biguaçu (SC), 28 de maio de 2018.

**Yannick Caubet**  
**Juiz de Direito**